4º Reajuste de Preços - período de 01/01/2022 a 07/04/2021 (0481502)

5º Reajuste de Preços – período de 01/01/2023 a 07/04/2024 (0694833)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas dependências da Diretoria de Saúde e Assistência Social (DASAS) deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

VALOR ATUALIZADO: R$ 346.653,40 (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)

EM EXAME: Aplicação de multa por descumprimento das obrigações contratuais

Decisão do Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral da Administração, encartada aos autos, datada de 28/09/2023, na íntegra:

"Visto.

Cuidam os autos do instrumento contratual em epígrafe, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de limpeza hospitalar nas dependências da Diretoria de Saúde e Assistência Social (DASAS) deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), celebrado com a empresa WF Serviços Terceirizados Ltda., em 02 de abril de 2019.

Nesta oportunidade, examina-se a proposta de aplicação de penalidade por descumprimento do contrato em face da empresa WF Serviços Terceirizados Ltda., com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, regulamentada, no âmbito desta Corte, pela Resolução TCE-SP nº 05/1993, atualizada pela de nº 03/2008 combinada com a Resolução TCE-SP nº 06/2020.

Preliminarmente, cumpre mencionar que a contratação se deu por meio da realização do Pregão Eletrônico nº 06/2019 (0011382 e 0018454), que culminou no ajuste celebrado em 02/04/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03/04/2019 (0034503), pelo prazo de 30 (trinta) meses, prorrogado por igual período, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.2[1] e do permitido em lei, encerrando-se em 07/04/2024 (0385029).

No decorrer da execução, a Contratada deixou de cumprir obrigações acessórias, previstas nas Cláusulas 7ª, 9ª e 10ª da avença, por não apresentar as certidões de regularidade fiscal; a documentação comprobatória de trabalhista; atrasar e fracionar o pagamento das férias, 1/3 constitucional e benefícios (vale alimentação, vale refeição e vale transporte); além da falta de envio do material de limpeza, escopo da contratação, nos meses de competência de setembro, outubro, novembro e dezembro/2022 e janeiro/2023:

CLÁUSULA SÉTIMA

A CONTRATADA, além da disponibilização de mão de obra, dos saneantes domissanitários, dos materiais e dos utensílios e dos equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços de limpeza das áreas envolvidas, bem como das disposições constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital, obriga-se a:

(...)

7.6 Observar a legislação trabalhista, inclusive quanto à jornada de trabalho e outras disposições previstas em normas coletivas da categoria profissional.

(...)

7.10 Apresentar à Comissão de Fiscalização, quando solicitado, comprovantes de pagamentos de salários, benefícios, encargos, apólices de seguro contra acidente de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados que foram alocados à prestação dos serviços deste contrato.

(...)

7.17 Atender, no âmbito de suas obrigações, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001, do Contratante, publicada no DOE em 30/05/2001.

7.18 Manter, durante toda a execução deste contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação, apresentando documentação revalidada se algum documento perder a validade.

CLÁUSULA NONA

9.2 As medições para efeito de pagamento serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

a) No primeiro dia útil subsequente ao mês em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA entregará relatório contendo os quantitativos totais mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os respectivos valores apurados à Comissão de Fiscalização designada pelo CONTRATANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 Os originais das notas fiscais/faturas (emitidas em conformidade com as medições e após os Atestados de Realização dos Serviços da Comissão de Fiscalização) deverão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis da autorização de faturamento à Comissão de Fiscalização, juntamente com os seguintes comprovantes, quando aplicável:

a) Prova do recolhimento mensal do FGTS, por meio das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que deverão corresponder ao período de execução e por tomador de serviço (CONTRATANTE), da seguinte forma:

a.1) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social;

a.2) Guia de Recolhimento do FGTS - GRF, gerada e impressa pelo SEFIP, com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet;

a.3) Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE;

a.4) Relação de Tomadores/Serviços/Obras – RET;

a.5) Caso, por ocasião da apresentação da nota fiscal/fatura, não haja decorrido o prazo legal para recolhimento do FGTS poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CONTRATADA apresentar a documentação devida, quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

b) Prova de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido no Município no qual a prestação do serviço for realizada, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 116, de 31.07.03.

c) Cópia da folha de pagamento específica para os serviços realizados sob este contrato, identificando o número do contrato, relacionando respectivamente todos os segurados colocados à disposição desta e informando:

c.1) Nomes dos segurados;

c.2) Cargo ou função;

c.3) Remuneração, discriminando separadamente as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias;

c.4) Descontos legais;

c.5) Quantidade de quotas e valor pago a título de salário-família;

c.6) Totalização por rubrica e geral;

c.7) Resumo geral consolidado da folha de pagamento.

d) Demonstrativo mensal assinado por seu representante legal, com as seguintes informações:

d.1) Nome e CNPJ do CONTRATANTE;

d.2) Data de emissão do documento de cobrança;

d.3) Número do documento de cobrança;

d.4) Valor bruto, retenção e valor líquido (recebido) do documento de cobrança;

d.5) Totalização dos valores e sua consolidação.

e) Comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao período que a prestação dos serviços se refere com a apresentação de um dos seguintes documentos:

e.1) Comprovante de depósito em conta bancária do empregado; ou

e.2) Comprovante de pagamento a cada empregado ou recibo de cada um deles, contendo a identificação da empresa, a importância paga, os descontos efetuados, mês de referência, data de pagamento/recebimento e assinatura do funcionário.

(...)

10.4 A não apresentação das comprovações de que tratam as cláusulas anteriores assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes.

Constatadas as irregularidades, a Contratada foi notificada reiteradamente para a correção do rumo da execução, por meio do Ofício DCP-3 nº 1/2023 (0670023) e do Ofício DCP-3 nº 18/2023 (0688444), obtendo-se como resposta que devidas providências estariam sendo tomadas (0671649 e 0688757).

À vista da situação relatada, a seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A, emissora da Apólice de Seguro Garantia nº 014142019000107750101992 (Endosso: 0000007), foi cientificada quanto à expectativa de sinistro (Ofício DCP-3 nº 02/2023 e anexos - 0671658) e à contratada expediu-se o Ofício GDCP nº 06/2023 (0691885), recebido em 28/02/2023 (0696769/ fl. 2), comunicando sobre a caracterização da mora e inexecução contratual, a incidência de penalidades previstas em lei, no edital e no contrato, a aplicação de multa, o respectivo cálculo do valor à época e a concessão do prazo para apresentação de defesa prévia. Entretanto, o prazo de manifestação se encerrou em 07/03/2023, sem qualquer manifestação (0734152).

Encaminhada a questão a este Departamento (0734152) foi adotada a medida administrativa pertinente, qual seja, a imediata suspensão dos serviços (0735656) a contar de 29/04/2023 (0736576 e 0736955), enquanto se processava à apuração da responsabilidade e eventual penalização da Contratada pelo inadimplemento das obrigações acessórias

Dessa feita, a empresa foi notificada, na pessoa do representante legal, quanto à suspensão preventiva dos serviços, tramitação dos autos para a rescisão unilateral, apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade, observados o contraditório e a ampla defesa (Ofício GDCP nº 16/2023 - 0736576).

Aqui, vale ressaltar que embora a Contratada, por ocasião do recebimento das notificações acima, não tenha se manifestado, extemporaneamente, foi recebido, por e-mail, documento datado de 15/05/2023 (0781954) e enviado em 17/05/2023 (0781930), onde, rogando pela reconsideração da decisão de suspensão dos serviços e da instauração de procedimento sancionatório e, no máximo, pela rescisão amigável do ajuste:

requer que seja reconsiderada a decisão de suspensão dos serviços ante à prestação regular dos serviços e à ausência de prejuízos à Contratante;

defende a preservação da execução até o final do ajuste e a não incidência de penalidade, com o objetivo de preservar a saúde financeira da empresa;

imputa à recuperação judicial (0781925) a dificuldade em emitir os documentos comprobatórios de regularidade fiscal;

argumenta que a realização dos pagamentos comprova que as medições eram acompanhadas de documentação cabal;

informa que os materiais sempre foram entregues na quantidade contratada e eventuais intercorrências foram prontamente atendidas; e

afirma que nunca houve atraso na execução dos serviços e que sempre foram prestados a contento, pois suas avaliações sempre foram positivas;

No que tange à rescisão unilateral do contrato, foi autorizada com amparo nos artigos 77, caput, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993[2] e na Cláusula Décima Segunda, subitem 12.1 do pacto[3] (0767776); assim, expediu-se o Ofício GDCP nº 26/2023, recebido em 20/06/2023 (0774409 e 0774726/ fl. 3), comunicando à Contratada sobre a citada rescisão e o prazo para interposição de recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea "e" da Lei de Licitações e Contratos[4]. A empresa apresentou Recurso Administrativo, intempestivamente (0781320, 0781811, 0781818, 0781820 e 0781925), em 29/06/2023, a ser analisado após o desfinde do procedimento sancionatório (0786008).

A Diretoria de Contratos e Projetos ao se manifestar quanto ao mérito da peças apresentadas, arguiu que não foram trazidas "evidências ou contra-argumentos que afastem, ainda que parcialmente, as faltas apontadas e que deram causa à suspensão dos serviços e aos demais atos relativos ao procedimento sancionatório" (0783340 e 0789137).

Registrou que está pendente, até o momento, a documentação comprobatória de dezembro/2022 e janeiro/2023. Em prosseguimento, apresentou novo cálculo da multa, cujo valor apurado é de R$ 41.589,06 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Salientou que não obstante a vigência da Resolução nº 06/2020, dado o entendimento consolidado na Casa e sob a égide do princípio da ultratividade da lei punitiva mais benéfica, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[5], a Resolução TCE-SP nº 05/1993, atualizada pela de nº 03/2008, foi utilizada para fins de cálculo/ aplicação da multa.

Por arremate, consignou que os serviços estão sendo prestados desde 02 de maio, por meio do Contrato nº 38/2023 (0731460 - SEI nº 0003113/2023-61), celebrado de forma emergencial, e que o procedimento licitatório de mesmo objeto foi finalizado com sucesso, originando a formalização do Contrato nº 51/2023 (0775233 - SEI nº 0000554/2023-10), cuja execução foi iniciada em 01/09/2023, mantendo-se preservada a continuidade dos serviços.

Ao final, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/2020[6], manifestou-se o douto Gabinete Técnico da Presidência (GTP) corroborando as informações trazidas à baila e endossando a proposta de aplicação de penalidade (0832652).

É o relatório. Passamos a decidir.

Ao analisar a instrução dos presentes autos e do processo SEI nº 0004934/2019-39 (execução e acompanhamento) verifica-se que a Contratada não logrou êxito em cumprir as obrigações acessórias constantes das Cláusulas Sétima, Nona e Décima, quais sejam, atraso e ausência de entrega dos materiais necessários à limpeza do ambiente e dos documentos comprobatórios de pagamento de benefícios e salário (férias), relativos ao período de setembro, outubro, dezembro de 2022, nos meses de janeiro e fevereiro de 2023; além do que não foram emitidas notas fiscais desde dezembro/2022, consoante informado pela Diretoria de Contratos e Projetos, no documento sob nº 0789137.

Inconteste, também, que as regras contratuais acessórias que a Contratada deixou de guardar são de extrema importância. Ademais, todas as cláusulas da avença são de observância obrigatória, constituindo condição inafastável para que se tenha o contrato como integralmente adimplido, essa é a regra do artigo 66, da Lei de Licitações e Contratos:

Artigo 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. (Grifo nosso)

Apesar de natural a irresignação da empresa com relação à sanção em debate, repetimos, o inadimplemento está plenamente configurado e isso a sujeita a aplicação de multa, à luz do que prevê o artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, o artigo 7º da Lei 10.520/02 c/c com os artigos 3º e 4º da Resolução TCE-SP nº 05/1993, com redação dada pela Resolução TCE-SP nº 03/2008:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Artigo 87. pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Lei Federal nº 10.520/2002:

Artigo 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a união, estados, distrito federal ou municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Resolução nº 05/1993, com redação dada pela Resolução nº 03/2008:

Artigo 3º. O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º. Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Importa consignar, igualmente, que a despeito do encaminhamento intempestivo da Defesa Prévia (recebido em 17/05/2023 - prazo legal em 07/03/2023) e do Recurso Administrativo (recebido em 29/06/2023 - prazo legal em 27/06/2023), como se nota acima, examinou-se o mérito dos mencionados documentos, contudo a empresa não obteve êxito em alterar a situação em comento, pois não trouxe matéria de fato ou de direito capaz de afastar as circunstâncias que caracterizam a mora e a inexecução de obrigações contratuais acessórias e nem os riscos decorrentes do prosseguimento da execução.

Finalmente, cumpre consignar que na aplicação da penalidade de multa foram sopesadas a gravidade do descumprimento, os danos que poderiam acarretar a este Contratante, assim como as argumentações trazidas aos autos; mesmo porque a legislação de regência estabelece outras sanções menos brandas do que a aplicada.

Ante o exposto, com a inobservância de preceitos do acordo no que se refere às obrigações acessórias referentes aos meses de competência de setembro, outubro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro/2023, conclui-se pelo apenamento da empresa WF Serviços Terceirizados Ltda. com multa por inadimplemento contratual, no valor de R$ 41.589,06 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos), nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 7º, da Lei 10.520/2002, combinados com os artigos 3º e 4º da Resolução TCE-SP nº 05/1993, com redação dada pela Resolução TCE-SP nº 03/2008[7].

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contratos e Projetos para notificação da empresa Contratada sobre a decisão aqui proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Resolução TCE-SP nº 06/2020[8].

---

[1] CLÁUSULA 3.2. O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 30 (TRINTA) MESES CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS, CONTADOS DA DATA INDICADA PELO CONTRATANTE NA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DO ART. 57 DA LEI FEDERAL NO 8.OOO/93, DESDE QUE NÃO SEJA DENUNCIADO POR QUALQUER DAS PARTES, POR ESCRITO E COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DE SEU VENCIMENTO.

[2] ARTIGO 77. A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO ENSEJA A SUA RESCISÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS E AS PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO.

ARTIGO 78. CONSTITUEM MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO:

I - O NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIFICAÇÕES, PROJETOS OU PRAZOS;

ARTIGO 79. A RESCISÃO DO CONTRATO PODERÁ SER:

I - DETERMINADA POR ATO UNILATERAL E ESCRITO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS CASOS ENUMERADOS NOS INCISOS I A XII E XVII DO ARTIGO ANTERIOR;

[3] CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO E SANÇÕES

12.1. O NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRESENTE CONTRATO OU A OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 77 E 78, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994, AUTORIZAM, DESDE JÁ, O CONTRATANTE A RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, SENDO APLICÁVEL, AINDA, O DISPOSTO NOS ARTIGOS 79 E 80 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

[4] ARTIGO 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

E) RESCISÃO DO CONTRATO, A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 79 DESTA LEI;

[5] CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ARTIGO 5º. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTES: (...)

XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)

XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:

ARTIGO 6º. A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

§ 1º REPUTA-SE ATO JURÍDICO PERFEITO O JÁ CONSUMADO SEGUNDO A LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE SE EFETUOU.

§ 2º CONSIDERAM-SE ADQUIRIDOS ASSIM OS DIREITOS QUE O SEU TITULAR, OU ALGUÉM POR ELE, possa EXERCER, COMO AQUELES CUJO COMEÇO DO EXERCÍCIO TENHA TERMO PRÉ-FIXO, OU CONDIÇÃO PRÉ-ESTABELECIDA INALTERÁVEL, A ARBÍTRIO DE OUTREM.

§ 3º CHAMA-SE COISA JULGADA OU CASO JULGADO A DECISÃO JUDICIAL DE QUE JÁ NÃO CAIBA RECURSO.

[6] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO.

[7] EM RAZÃO DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO TCE-SP Nº 06/2020 (0247575 - SEI Nº 0009648/2020-01) E CONSIDERANDO O DESPACHO GP Nº 0252759 – SEI Nº 0006582/2019-56, À LUZ DOS INCISOS XXXVI E XL, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, FORAM INVOCADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA RETROATIVIDADE DA NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA E DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS, A FIM DE GARANTIR SEJA APLICADA A NORMA MAIS FAVORÁVEL A CADA CASO.

[8] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO."

---

PROCESSO: SEI Nº 0004680/2022-54

1º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 45/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para a prestação de serviços de telefonia móvel, incluindo tráfego de voz, chamadas de longa distância, dados e acesso à internet através da tecnologia 4G, mediante o fornecimento de linhas de voz e dados, aparelhos celulares (em comodato), linhas de dados e modems USB (em comodato), e planos de acesso à internet móvel 4G e seus respectivos cartões SIM

BASE LEGAL: Artigo 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorroga-se o prazo de entrega dos equipamentos por 15 (quinze) dias corridos, com eficácia a partir da publicação do extrato do presente termo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - DOE/TCESP.

DATA DA ASSINATURA: 28/09/2023

---

PROCESSO: SEI Nº 0004680/2022-54

2º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 45/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para a prestação de serviços de telefonia móvel, incluindo tráfego de voz, chamadas de longa distância, dados e acesso à internet através da tecnologia 4G, mediante o fornecimento de linhas de voz e dados, aparelhos celulares (em comodato), linhas de dados e modems USB (em comodato), e planos de acesso à internet móvel 4G e seus respectivos cartões SIM.

ALTERAÇÃO: Pelo presente instrumento, fica estabelecido que o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - DOE-TCESP será o meio oficial de publicação e de eventual divulgação de atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral entre as partes.

BASE LEGAL: Resolução TCE-SP nº 12/2022 e Ato GP nº 27/2022, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, respectivamente, nos dias 15/09/2022 e 08/11/2022.

DATA DA ASSINATURA: 28/09/2023

---

PROCESSO: SEI Nº 0005066/2022-18

2º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 59/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP

OBJETO: Prorrogação no Contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada a Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05) do CONTRATANTE.

VALOR TOTAL: R$ 279.506,05 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento 3.3.90.37.95.

BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA/PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorrogados por 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias, de 02 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 27/09/2023

---

PROCESSO: SEI Nº 0010589/2022-78

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 44/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: ELDEX DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de senhas nominais de acesso individual e ininterrupto ao conteúdo digital (on-line), disponível na rede mundial de computadores, de periódicos.

ALTERAÇÃO: Pelo presente instrumento, fica estabelecido que o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - DOE-TCESP será o meio oficial de publicação e de eventual divulgação de atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral entre as partes.

BASE LEGAL: Resolução TCE-SP nº 12/2022 e Ato GP nº 27/2022, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, respectivamente, nos dias 15/09/2022 e 08/11/2022.